

# 60 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PODER JUDICIÁRIO

Arnaldo Süssekind\*

## I – O OBJETIVO DESTA PALESTRA

Sessenta anos depois da integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, parece oportuno recordar os fatos marcantes da sua história e focalizar alguns aspectos de relevo que hoje preocupam os que a compõem e aqueles que nela militam.

## II – A CONSTITUIÇÃO DE 1934 E O PRIMEIRO PROJETO SOBRE A JUSTIÇA DO TRABALHO

A criação da Justiça do Trabalho foi prevista pela Constituição de 1934, tendo em conta que as Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas pelo Decreto Legislativo nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, proferiam decisões que valiam apenas como títulos susceptíveis de execução na Justiça Comum, cujas instâncias reexaminavam, geralmente, os fundamentos da condenação.

Paralelamente, funcionavam, no então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as Comissões Mistas e Conciliação (Decreto Legislativo nº 21.396, de 12.05.1932), para os conflitos coletivos do trabalho, e o Conselho Nacional do Trabalho, criado como órgão consultivo em 1923 (Decreto nº 16.027) e transformado em 1934 (Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.784) em instância recursal da Previdência Social e julgadora dos inquéritos instaurados contra empregados estáveis de empresas concessionárias de serviço público.

Na Assembléia Nacional Constituinte que elaborou a precitada Carta Magna, coube ao Deputado Abelardo Marinho a iniciativa da proposição sobre a Justiça do Trabalho, que foi subscrita por grande número de parlamentares. Outra emenda, com redação diversa, mas visando ao mesmo fim, foi apresentada pelo Deputado Waldemar Falcão, que, anos mais tarde, como Ministro do Trabalho, participaria dos principais atos concernentes à instituição, regulamentação e instalação da Justiça do Trabalho. Afinal, em virtude de destaques requeridos pelos Constituintes Medeiros Neto e Prado Kelly, foi aprovado o texto que, aproveitando partes dessas duas emendas, se converteu no art. 122 da segunda Lei Fundamental republicana.

---

\* *Ministro Aposentado do TST e Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Titular da Academia Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social.*

## 60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O texto constitucional de 1934 incluiu a Justiça do Trabalho no capítulo “Da ordem econômica e social”, outorgando-lhe competência “para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidos na legislação social” (art. 122, *caput*). E, no parágrafo único desse artigo, assegurou a paridade de representantes das duas classes nos tribunais do trabalho e nas comissões mistas de conciliação – órgãos que seriam presididos por “pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual”, de livre nomeação do Governo Federal.

Para atender ao precitado mandamento constitucional, o Ministério do Trabalho, sob o comando do político pernambucano Agamenon Magalhães e a supervisão do jurista e sociólogo fluminense Oliveira Vianna, elaborou o anteprojeto de lei que, acolhido pelo Presidente Getúlio Vargas, foi submetido ao Congresso Nacional em dezembro de 1935. O renomado professor da Universidade de São Paulo, Waldemar Ferreira, que era o Presidente da Comissão da Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, foi designado seu relator.

Travou-se, então, notável debate público a respeito do projeto de lei, sobretudo no que tange ao poder normativo conferido à Justiça do Trabalho. Os reiterados pronunciamentos de Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira, que motivaram vários discursos, artigos e editoriais, tomaram tal dimensão e profundidade, que acabaram condensados em dois livros de grande ressonância.

Waldemar Ferreira, insurgindo-se contra a competência normativa, afirmada no projeto governamental, para a Justiça do Trabalho “estabelecer tabela de salários e normas reguladoras das condições de trabalho” em determinados ramos de atividades profissionais, verberava:

“A Justiça do Trabalho, no regime constitucional brasileiro, tem a só e única função de dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social. Resolve ela casos concretos. Resolvendo-os firma os precedentes judiciais, a outros casos aplicáveis, por via da analogia. Por essa forma, e nesse sentido, ela pode criar normas jurídicas, de caso em caso, como a justiça ordinária. Como, por outro lado, ainda pelo dispositivo do art. 3, § 1º, da Constituição, é vedado aos poderes constitucionais delegar as suas atribuições – é evidente que o Poder Legislativo não pode delegar à Justiça do Trabalho a sua privativa competência de legislar, estabelecendo, no julgamento dos dissídios, normas gerais reguladoras das condições do trabalho.”

Oliveira Vianna retrucou:

“Admitindo que a norma geral decretada, em sentença, pelos tribunais do trabalho, possa ser considerada uma norma legislativa, materialmente idêntica às normas gerais decretadas pelo Poder Legislativo – ainda assim, tratando-se, sem dúvida, de uma delegação de poder, nem por isso esta delegação, em face da tradição e da prática administrativa dos povos modernos, poderia ser considerada como incidindo na censura do art. 3º, parágrafo único, da Constituição.”

## 60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

E, depois de ressaltar que a sentença normativa é no fundo, substancialmente, uma verdadeira arbitragem, “um laudo de perito”, escreveu:

“Na verdade, o que em tudo isto, como veremos, é a aplicação de princípios e regras do direito judiciário e processual comum a tribunais que foram instituídos justamente com o objetivo de fugir, tanto quanto possível, ao regime destas regras e princípios. Não fora a necessidade de evadir-se – no julgamento dos conflitos econômicos e do trabalho da época industrial – ao formalismo dos tribunais ordinários e aos seus critérios julgadores e os tribunais do trabalho não teriam surgido, continuando a administração da justiça a ser feita dentro dos seus métodos e critérios tradicionais.

[...]

Em face da sistemática do direito clássico, o contrato coletivo não é, realmente, um contrato; a sentença coletiva não é uma sentença. Batizados com os mesmos termos e designações, com que são denominadas as velhas espécies tradicionais, daí estes equívocos de conceituação que explicam o desentendimento dos velhos juristas, em face das novas categorias do Direito Social.”

Somente em 8 de junho de 1937 a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer do relator, com diversas emendas ao projeto governamental. Ele se encontrava na Comissão de Legislação Social da Câmara, quando Getúlio Vargas, com o ostensivo apoio das Forças Armadas, outorgou a Carta Política de 1937. E na mensagem dirigida à Nação, para justificar a nova ordem jurídico-política e o fechamento do Congresso, foi mencionada, dentre outras razões, a resistência do Legislativo à aprovação do projeto de lei referente à Justiça do Trabalho.

### III – A CARTA POLÍTICA DE 1937 E A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Estatuto Fundamental de 1937 dispôs, obviamente, sobre a instituição da magistratura do trabalho, em preceito que não desceu a detalhes (art. 139). Logo em seguida, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Waldemar Falcão, designou a seguinte comissão para elaborar os anteprojetos visando à consecução do objetivo: o seu Consultor Jurídico Francisco José Oliveira Vianna, que a presidiu, o Professor Luiz Augusto de Rego Monteiro, mais tarde nomeado Procurador Geral da Justiça do Trabalho, o Procurador do CNT Geraldo Augusto Faria Baptista e os Procuradores do DNT Deodato Maia e Helvécio Xavier Lopes. Essa comissão, num trabalho digno dos maiores louvores, redigiu os projetos que se transformaram no Decreto-Lei nº 1.237, de 1939, instituidor da Justiça do Trabalho; no Decreto-Lei nº 1.346, do mesmo ano, que reorganizou o Conselho Nacional do Trabalho; nos regulamentos da Justiça do Trabalho (Decreto nº 6.596) e do CNT (Decreto nº 6.597), ambos de 1940.

Logo após a vigência da *Lex fundamentalis* de 1937, o Governo Federal expediu o Decreto-Lei nº 39, de 3 de dezembro, estabelecendo que, na execução

## 60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

dos julgados das Juntas perante o Juízo do Cível, a defesa seria restrita a nulidades, prescrição ou pagamento da dívida. Assegurava-se, assim, mesmo antes da instituição da Justiça do Trabalho, a intangibilidade das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas em 1932, no tocante aos seus pronunciamentos sobre as teses de natureza trabalhista e o mérito das reclamações.

Para preparar a instalação dos órgãos da Justiça do Trabalho foi designada competente comissão, que funcionou sob a direção do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Francisco Barbosa de Rezende, e a efetiva coordenação do Procurador Geraldo Faria Baptista. Seu trabalho, intenso e profícuo, merece ser louvado nesta oportunidade. Basta assinalar que, a 1º de maio de 1941, o Presidente da República declarava instalada a Justiça do Trabalho e, no dia seguinte, os oito Conselhos Regionais, com as trinta e seis Juntas, iniciavam, de fato, o seu funcionamento.

Como Procurador Regional do Trabalho, coube-me, na companhia do então Delegado Regional do Trabalho Luiz Mezzavila, preparar a instalação do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na cidade de São Paulo – solenidade a que não assisti por ter sido designado, pouco antes, para funcionar junto ao Conselho Nacional do Trabalho.

Não obstante vinculado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o trato de questões administrativas (orçamento, pessoal e material), a legislação assegurava a autonomia da Justiça do Trabalho, tendo o Presidente da República a ela se referido como a “nova magistratura”, no discurso de 1º de maio de 1941 com o qual a declarou instalada. Conforme assinalei no meu primeiro livro (*Manual da Justiça do Trabalho*. Rio, 1942), o seu caráter judiciário estava imanente na Carta Magna. E a colenda Corte Suprema, em decisão histórica, definiu a questão:

“Essa Justiça especial, autônoma, que gravita fora da influência da Justiça comum, pode aplicar, também, preceito constitucional, ou deixar de aplicá-lo. Ora, quando suas decisões ferem preceito constitucional – e só então – é que caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal. De fato, é a este que compete a guarda soberana da lei constitucional, ferida que seja através de qualquer órgão judicante, inclusive a Justiça do Trabalho.” (Ac. da 2ª Turma no RE-6310, DJ, de 30.09.1943).

E em outra decisão, afirmou enfaticamente:

“A Justiça do Trabalho é uma magistratura, não uma Justiça Administrativa.” (Ac. na Apelação Cível, 07.07.1930, Arquivo Judiciário, v. LIX, p. 435).

### IV – A INTEGRAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PODER JUDICIÁRIO

Estava plantado o embrião da integração constitucional da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, que se verificou com a Lei Maior de 1946 (art. 94), tendo sido assegurado o poder normativo dos seus tribunais para “estabelecer normas

## 60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e condições de trabalho”, nos casos especificados em lei, ao julgar os dissídios coletivos (art. 125, § 2º).

Nessa fase, foi decisiva a atuação do ilustre e saudoso magistrado Geraldo Bezerra de Menezes, então Presidente do Conselho Nacional do Trabalho: a) junto ao Senador Atílio Vivacqua, relator da matéria na Assembléia Constituinte, defendeu, com sucesso, a integração dos tribunais do trabalho no Poder Judiciário e o expresso reconhecimento do seu poder normativo no julgamento dos dissídios coletivos de trabalho; b) obteve do Presidente Eurico Gaspar Dutra – junto a quem gozava de grande prestígio – a assinatura do Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, cujo projeto elaborou com a preciosa colaboração do doutíssimo Délio Maranhão, determinando as modificações necessárias ao funcionamento da Justiça do Trabalho como parte do Poder Judiciário, tal como previsto na Constituição que seria promulgada poucos dias depois. Em consequência, os Conselhos Regionais do Trabalho passaram a Tribunais Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho a Tribunal Superior do Trabalho.

A Carta Magna de 1967 manteve o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 142, § 1º) e a composição paritária dos seus órgãos (art. 141); e foi além: a) em disposição que tive a honra de redigir, a pedido do Presidente Castelo Branco, garantiu o acesso de magistrados de carreira, membros do Ministério Público do Trabalho e advogados, nas proporções indicadas, tanto nos Tribunais Regionais, como no Tribunal Superior do Trabalho (art. 141, §§ 1º e 5º); b) limitou o recurso para o Supremo Tribunal Federal às decisões contrárias à Constituição (art. 143).

A Lei Fundamental de 1988 conservou todas essas normas, ampliou a competência da Justiça do Trabalho e admitiu a arbitragem facultativa como excludente da intervenção dos seus tribunais nos conflitos coletivos de trabalho (art. 114). A Emenda Constitucional nº 24, de 09.12.1999, acabou com a representação classista.

### V – HIPERTROFIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não obstante o funcionamento de um milhar de Varas de Trabalho, elas não são suficientes, em alguns Municípios, para solucionar, com as normas processuais vigentes, cerca de dois milhões de novas ações anuais. Assinale-se que, em média, 56% dos processos não arquivados ou conciliados, sobem aos Tribunais Regionais do Trabalho e 19% ao Tribunal Superior do Trabalho.

Diversas são as causas do exagerado número de ações:

- a) alta rotatividade da mão-de-obra, gerando, quase sempre, reclamações dos trabalhadores despedidos;
- b) excesso de empregados não registrados, os quais ajuízam reclamações quando são dispensados;
- c) abuso de contratos simulados sob o rótulo de terceirização ou de cooperativa de trabalho, com a evidente intenção de encobrir verdadeiras relações de emprego, quando os prestadores dos serviços trabalham sob

## 60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- o poder de comando (diretivo, hierárquico e disciplinar) da empresa contratante;
- d) conscientização dos seus direitos por parte de trabalhadores rurais e domésticos;
  - e) litigância de má-fé;
  - f) recurso *ex officio* nas ações contra pessoas jurídicas de direito público;
  - g) excesso de leis e medidas provisórias inovando ou modificando o ordenamento legal, com afronta ao bom direito, inclusive a princípios e normas constitucionais;
  - h) complexas regras processuais, com muitos recursos e insuficientes depósitos, cujo levantamento simplificaria a liquidação das sentenças;
  - i) cultura desfavorável à mediação de terceiros e à arbitragem para a solução das controvérsias trabalhistas, sobretudo no que tange aos conflitos coletivos.

Isso sem falar nos vários planos econômicos, que feriram direitos adquiridos, motivando milhares de ações trabalhistas.

### VI – DIREITO COMPARADO

Sem embargo da declaração de conhecido Senador brasileiro, com ampla ressonância na mídia, de que só no Brasil existem tribunais do trabalho no Brasil, certo é que a grande maioria dos países é dotada de organismos especiais, administrativos ou judiciais, para a solução dos litígios trabalhistas.

De um modo geral, a competência dos tribunais do trabalho é tanto mais ampla quanto maior a intervenção do Estado nas relações do trabalho. É certo que a legislação trabalhista nasceu, é e será intervencionista. Há, no entanto, vários graus de intervencionismo, que dependem de diversos fatores, dentre os quais cumpre destacar: a) o regime jurídico-político vigente; b) o nível alcançado pela organização sindical nacional. Daí por que o nível de intervenção estatal se reduz na razão inversa do fortalecimento das associações sindicais e da atuação efetiva destas em proveito dos seus representados.

Prevalece na legislação comparada à competência dos tribunais de trabalho limitada aos dissídios individuais e dos coletivos de direito.

Em estudo submetido em novembro de 1994 ao Conselho de Administração da OIT, os órgãos técnicos dessa Organização destacaram os tribunais do trabalho da Alemanha, Áustria, Brasil, Costa Rica, Espanha, Finlândia, França, Hungria, México, Singapura, Turquia e Uruguai. Referiu ainda, muitos países africanos, e a Argentina, Dinamarca, Filipinas, Reino Unido, Suécia e Venezuela, que possuem algumas características que as diferenciam dos demais (Doc. GB-262/177-2, p. 41-42). Na Iberoamérica quase todos os países possuem tribunais de trabalho para a solução dos dissídios de caráter jurídico.

## 60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Há países, todavia, que não possuem jurisdições especiais para os dissídios trabalhistas. Na Itália e na Holanda os litígios de direito, sejam individuais ou coletivos, são da competência dos tribunais ordinários, embora funcionem juízes especializados em Direito do Trabalho. Nos Estados Unidos e no Canadá prevalecem os procedimentos de reclamação e arbitragem estipulados nas convenções ou nos contratos coletivos, estes concernentes a empresas e aqueles relativos a categorias, indústrias ou profissões.

Quanto aos conflitos coletivos de trabalho, a OIT esclarece que em diversos países da África, América Latina e Ásia as funções de conciliação e mediação são entregues a órgãos da administração pública ou, com menor frequência, a inspetores do trabalho. Entretanto, “em países mais industrializados, foram instituídos órgãos de conciliação e mediação que são, em grande medida, independentes do governo, tais como o Serviço de Consulta, Conciliação e Arbitragem (ACAS) do Reino Unido, o Serviço Federal de Mediação e Conciliação (FMCS) dos Estados Unidos, a Comissão Australiana de Relações Trabalhistas (AIRC), a Junta de Conciliação da Dinamarca e as Comissões de Relações Trabalhistas do Japão. Na Dinamarca, Grã Bretanha e Japão esses órgãos são compostos, em igual número, por membros independentes e representantes dos empresários e dos trabalhadores (Trad. cit., p. 37).

Na Alemanha, Bélgica e Suíça, os procedimentos de mediação são instituídos, geralmente, por convenções coletivas para os respectivos ramos econômicos, sendo compostos apenas pelos representantes dos correspondentes empresários e trabalhadores.

A submissão do conflito de interesse (socioeconômicos) a órgãos de conciliação e mediação é em geral facultativa; mas na Austrália, Canadá, Índia, Malásia, Polônia e Singapura é obrigatória, sendo que essa compulsoriedade, no direito comparado, é mais freqüente em relação aos conflitos coletivos que afetam os serviços públicos.

Não ocorrendo conciliação, direta ou mediada, entre as partes conflitantes, o dissídio deve ser submetido à arbitragem, sendo que, em alguns países, os tribunais do trabalho têm competência para arbitrá-la ou decidi-lo. No direito comparado prevalece a arbitragem voluntária, instaurada por consenso das partes, para a solução dos conflitos de interesse. A arbitragem pode ser atribuída a um ou mais árbitros privados, a órgãos da Administração Pública ou, ainda, a Tribunais.

No concernente à *arbitragem compulsória dos conflitos coletivos de interesse*, o mencionado estudo da OIT lembra que ela “constitui também um procedimento atrativo naqueles países em que o desequilíbrio entre o poder dos empregadores e o dos sindicatos inibe a negociação coletiva” (Trad. cit., p. 39). E aduz que em 29 países de todos os continentes a arbitragem obrigatória compete a órgãos administrativos comumente presididos por magistrados, enquanto que em outros “os tribunais do trabalho são competentes para arbitrar os litígios coletivos econômicos” (*Conciliación y arbitraje em los conflictos de trabalho*. 2. ed. Genebra, p. 175-180). Os Tribunais do Trabalho de vários países asiáticos e africanos têm

## 60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

uma jurisdição ampla, que alcança os conflitos coletivos de interesse (Doc. 267/2, CA da OIT de nov/96).

Nos países em que se atribui a tribunais de trabalho (por exemplo, Guatemala, Índia, México, Nigéria e Paquistão) a competência para solucionar conflitos coletivos criando e revendo condições de emprego, essa competência é denominada de arbitral. Só no Brasil é conhecida como poder normativo. Daí a afirmação de Plá Rodriguez de que “a decisão judicial resulta extremamente parecida com a arbitragem de direito, com a particularidade de que a decisão é dada por um juiz ou tribunal”. (*A solução dos conflitos trabalhistas*. Trad. Wagner Giglio. São Paulo: LTr., 1986. p. 25). O Código do Trabalho mexicano, por exemplo, prescreve:

“Art. 919. A Junta, a fim de conseguir o equilíbrio e a justiça social nas relações entre trabalhadores e patrões, em sua resolução poderá aumentar ou diminuir o pessoal, a jornada, a semana de trabalho, os salários e, em geral, modificar as condições de trabalho da empresa ou estabelecimento; sem que, em nenhum caso possa reduzir os direitos mínimos consignados nas leis.”

Porventura, não se trata de típico poder normativo, apesar de conhecido como poder arbitral?

### VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inquestionável que a autocomposição do conflito de trabalho constitui o ideal que deve ser fomentado e motivado, a fim de afastar, sempre que possível, a solução heterônoma. Entretanto, o êxito da negociação coletiva, com ou sem greve, pressupõe a existência de sindicatos fortes e atuantes, com expressiva representatividade dos trabalhadores. Não basta que tais sindicatos existam em algumas regiões ou em certas categorias. Se estes podem obter adequadas condições de trabalho por meio dos instrumentos da negociação coletiva, seja por acordo direto ou mediado, seja por arbitragem facultativa, certo é que os sindicatos mais fracos só conseguem melhorar as condições mínimas de trabalho através de arbitragem obrigatória ou de sentença normativa do tribunal competente. Aduza-se que o sucesso da negociação coletiva depende também do fornecimento de informações pelos empresários e da boa-fé com que ambas as partes, numa atitude de mútua compreensão, estabelecem o diálogo – fatores que se reduzem na razão direta do subdesenvolvimento econômico.

Convém sublinhar que o intervencionismo básico, assim como os mecanismos de solução compulsória dos conflitos, não impedem que as condições mínimas e indispensáveis de proteção ao trabalho sejam melhoradas pelos instrumentos de negociação coletiva, quando a autonomia privada coletiva puder complementar e ampliar o nível resultante das normas imperativas. E a ação neste sentido desenvolvida pelos sindicatos mais expressivos, com a conquista de novos direitos ou ampliação dos impostos por lei, acaba por influenciar os mencionados organismos administrativos ou judiciais para que estendam tais normas ou condições de trabalho a categorias que não teriam força para conquistá-las nos procedimentos



## 60 ANOS DE INSERÇÃO CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da negociação coletiva. O poder normativo ou arbitral compulsório constitui, nessa hipótese, um fator de equidade social no conjunto das categorias.

Alguns juristas se insurgem contra a solução dos conflitos coletivos por tribunais do trabalho, porque não admitem que uma decisão do Judiciário possa ter, ao mesmo tempo, corpo de sentença e alma de lei. Mas, como ponderou Calamandrei, “No fundo, esta duplicidade de aspectos das decisões da magistratura do trabalho não é mais que uma projeção no campo processual da duplicidade de aspectos que, no campo do direito substantivo, apresenta o contrato coletivo” (*Recueil d'études sur les sources au droit en honneur de Francois Géný*. Paris, 1938, p. 175).

A verdade é que os dados estatísticos pertinentes à magistratura do trabalho revelam que, não obstante suas imperfeições e das causas exógenas motivadoras de milhões de ações, ela funciona. E agora, com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, teve consideravelmente ampliada a sua competência. Por isto mesmo vem sendo criticada por aqueles que, numa orquestração suspeita, querem, num retrocesso inadmissível, desregulamentar a legislação de proteção ao trabalho, impondo a volta ao *laissez faire* de triste memória na história da civilização.

## A RENOVAÇÃO DO PODER PELO PODER DE RENOVAÇÃO

**José Augusto Rodrigues Pinto\***

### 1 A RENOVAÇÃO DO PODER E O PODER DE RENOVAÇÃO

A Justiça do Trabalho, neste setembro de 2006, tem justas razões para comemorar seus sessenta anos de inserção constitucional no Poder Judiciário brasileiro, orgulhando-se de um desempenho incansável e bem-sucedido da missão de suavizar o áspero antagonismo de classes latente nas relações capital/trabalho. O maior preito de gratidão que, por isso, lhe pode prestar a sociedade brasileira é reconhecer a sabedoria com que contribui para a renovação do Poder com seu próprio poder de renovação.

Nunca em toda a história da civilização humana as instituições políticas brotaram por geração espontânea. Muito ao contrário, sempre simbolizaram o fecho de acontecimentos encadeados por um insondável determinismo que move a sociedade com mãos invisíveis, que ela pensa serem suas, para destinos imprevisíveis, que ela imagina dominar.

---

\* *Titular e Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Desembargador Federal do Trabalho da 5ª Região, aposentado.*